



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E A ALTERAÇÃO REALIZADA  
PELA LEI Nº. 13.718/2018

ORIENTANDA: JENIFER HANA PEREIRA SILVA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO  
2021

JENIFER HANA PEREIRA SILVA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E A ALTERAÇÃO REALIZADA  
PELA LEI Nº. 13.718/2018**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

JENIFER HANA PEREIRA SILVA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E A ALTERAÇÃO REALIZADA  
PELA LEI Nº. 13.718/2018

Data da Defesa: 03 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Évelyn Cintra Araújo

nota

---

Examinador Convidado: Prof. Esp. Sérgio Luis Oliveira dos Santos

nota

Primeiramente agradeço a Deus que me permitiu chegar até aqui e concluir mais essa etapa da minha vida, por ter me dado saúde e forçar para conseguir finalizar esse artigo. Quero agradecer também os meus pais que não mediram esforços para que eu entrasse em uma boa faculdade e alcançasse os meus sonhos, se sacrificando para que pudesse ter a melhor educação possível. Aos meus irmãos que sempre me apoiaram nessa jornada. A minha avó, Maria das Dores, que não está mais entre nós, mas que sempre se preocupou comigo e me ajudou imensamente durante boa parte do caminho. Ao meu amigo, Gustavo, Amanda, Elen, Lorena, Kallytha e Maria Laura que estiveram comigo nessa jornada por vários momentos bons e ruins, que me fizeram dar risadas, tornaram todo o curso imensamente mais leve e me acolheram ao longo do caminho. Ao meu namorado, João Vitor, que me apoio em cada passo do caminho, sempre fazendo as coisas ficarem mais leves e acalmando a minha ansiedade. A minha cachorrinha Kiki, que sempre ficou ao meu lado durante o processo de pesquisa e escrita desse artigo, sendo por inúmeras vezes minha companhia madrugada adentro. E, por fim, a minha orientadora Évelyn Cintra, por todos os ensinamentos, dedicação, correções e paciência.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	06
<b>INTRODUÇÃO</b>	07
<b>1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b>	09
1.1 CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
<b>2 DA AÇÃO PENAL</b>	11
2.1 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS ANTES DE 2009	12
2.2 A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI Nº. 12.015/2009	13
2.3 A LEI Nº. 13.718 E A VITIMIZAÇÃO SANCIONADA POR ELA	14
<b>3 DA VITIMOLOGIA</b>	15
3.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	15
3.2 VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL	17
3.2.1 Tratamento dado às vítimas de estupro no Brasil	18
3.3 CASO MARIANA FERRER	18
<b>CONCLUSÃO</b>	20
<b>REFERÊNCIAS</b>	22

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
**ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E A ALTERAÇÃO REALIZADA**  
**PELA LEI Nº. 13.718/2018**

JENIFER HANA PEREIRA SILVA <sup>1</sup>

Este artigo expõe considerações críticas acerca da alteração do artigo 225 do Código Penal, realizado pela Lei nº. 13.718/2018, mais especificamente sobre a vitimização secundária sancionada após a criação da lei em questão, tendo em vista a alteração do tipo da ação penal empregada nos crimes contra a dignidade sexual. O objeto da presente pesquisa foi a abordagem técnica da aplicação do dispositivo da lei o qual abrange a ação penal a ser utilizada nos crimes sexuais e sua relação com a vitimização secundária. A metodologia empregada foi eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, do processo metodológico-histórico, do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos. Teve o intuito de apresentar hipóteses que fossem capazes de demonstrar que os interesses punitivos do Estado foram colocados acima dos interesses da vítima ao escolher a ação penal pública incondicionada para proceder nos casos de crimes sexuais.

**Palavras-chave:** Vitimização secundária. Crimes contra a dignidade sexual. Ação penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail jeniferhanaps@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da vitimização secundária sancionada no artigo 225 do Código Penal após a alteração realizada pela Lei nº. 13.718/2018. A Lei nº. 13.718/2018 alterou o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A alteração da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual foi equivocada ao definir que nos crimes em questão, a ação penal a ser aplicada seria a pública incondicionada. A motivação para a análise do referido tema aflorou-se a partir do estudo de casos com repercussão midiática, no qual as vítimas sofreram com a vitimização secundária gerada pela ação penal pública incondicionada diversas vezes durante o decorrer da ação movida contra o acusado.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) A alteração realizada no artigo 225 do Código Penal pela Lei nº. 13.718/2018 sancionou a vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual ao alterar a ação penal aplicada?; b) Quais foram os principais efeitos causados pela alteração realizada pela Lei nº. 13.718/2018?

Para tanto, poder-se-ia supor respectivamente, o seguinte: a) Ao alterar o tipo da ação penal para pública incondicionada expõe-se a vítima a uma nova espécie de violência, tendo em vista que o Ministério Público obrigatoriamente ingressará com uma ação; b) A Lei nº. 13.718/2018 tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, bem como estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes, definindo como causa de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo

metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal a análise da vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual, com enfoque no artigo 225 do Código Penal e a alteração realizada pela Lei nº. 13.718/2018.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente conceituar a vitimização secundária, em seguida, analisar as alterações realizadas pela Lei nº. 13.718/2018 e como ela contribui para a vitimização secundária, explanar a evolução histórica da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual; Identificar o tratamento dado as vítimas de crimes sexuais.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito desse tema, torna-se interessante, conveniente e viável analisar se com a alteração da ação penal nos crimes sexuais, a vitimização secundária foi sancionada no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Com o advento da Lei nº 12.015/2009 o Título VI do Código Penal passou a tutelar a dignidade sexual, que segundo Cunha (2018, p. 499) “expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana”. Anteriormente, tal título tutelava os costumes. Nesse sentido Cunha (apud SANDEVILLE, 2018, p. 499) diz que:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade sexual de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor.

(...)

Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar que tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual.

Nucci (2009, p. 14) leciona que:

[...] a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. *Dignidade* fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associal ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade e da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Nesta senda, ocorreu uma evolução significativa no Direito Penal Brasileiro, pois a liberdade e a dignidade sexual do indivíduo passaram a ser tutelado, o que não ocorria no ordenamento jurídico anterior a tal alteração, o qual visava proteger a moral e os costumes sociais.

## 1.1 CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tese de que seria viável o estupro ser considerado crime comum era defendida há tempos, pois tal delito pode ser cometido pelo homem contra a mulher, como também pela mulher contra o homem (NUCCI, 2009). Tal situação foi alterada através da nova redação do artigo 213.

O crime de estupro é tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, sua redação foi alterada com o advento da Lei nº. 12.015 de 7 de agosto de 2009, sendo a seguinte:

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na verdade, ao realizar tal alteração, o legislador foi além, pois os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados em um artigo. Dessa forma, de acordo com Nucci (2009, p.16), “denomina-se *estupro* toda forma de violência sexual para qualquer fim libidinoso, incluindo, por óbvio, a conjunção carnal”.

Dessa forma, torna-se viável que o crime de estupro seja cometido por qualquer pessoa, independente do gênero do agente e da vítima, ou seja, ambos os sujeitos, ativo e passivo, podem ser qualquer um.

Faz-se mister, ressaltar, ainda que o elemento subjetivo do tipo penal permaneceu o mesmo após tal alteração, ou seja, o dolo, não se punindo a forma culposa. Segundo Nucci (2009, p. 16), “existente a violência sexual para a configuração do tipo penal do artigo 213, diferenciando-o do mero constrangimento ilegal (artigo 146, CP), demanda-se o elemento subjetivo específico, calcado na satisfação da libido”.

Ademais, na redação anterior do artigo 213, o crime de estupro restringia-se a existência de conjunção carnal. Na redação atual, manteve-se a mesma expressão, associada à prática de qualquer outro ato libidinoso. No que tange a consumação, Nucci (2009, p. 17) leciona que:

Tratando-se de conjunção carnal, não se exige a completa introdução do pênis na vagina, nem é necessária a ejaculação. No tocante a outro ato libidinoso, a forma consumativa é mais ampla, pois as maneiras de cometimento do crime são diversificadas. Basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima a se expor sexualmente ao agente para ser atingida a consumação.

Após a alteração, os objetos materiais e jurídicos permaneceram os mesmos, sendo respectivamente, a pessoa que sofre o constrangimento e a liberdade sexual. Dessa forma, o crime de estupro no Brasil tornou-se um crime comum e de forma livre, continuando a ser material, comissivo, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente.

## 2. DA AÇÃO PENAL

De acordo com Cunha (2018, p. 597):

Verificada a ocorrência de uma infração penal, inicia-se a persecução penal do Estado com a investigação preliminar, normalmente por meio do inquérito policial, que irá reunir elementos relativos ao fato criminoso e buscar apurar sua autoria. Concluído o procedimento de investigação, sobre ele manifesta-se o titular do direito de agir (de promover a ação penal). A ação penal pode ser conceituada como o direito de pedir (ou exigir) a tutela jurisdicional do Estado, visando a resolução de um conflito advindo de um fato concreto. [...] A ação penal, legítima e aparada nos ditames constitucionais, é pressuposto de existência e validade para a aplicação da penal individualizada, que decorre unicamente do devido processo legal.

Já Capez (2018, p. 68) define ação penal como “[...] o direito de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”. Sobre a ação penal Nucci (2014, p. 587) diz que “o monopólio de distribuição de justiça e o direito de punir pertencem, exclusivamente, ao Estado, sendo vedada, em regra, a autodefesa e a autocomposição”.

No ordenamento jurídico brasileiro a ação penal é dividida em dois tipos: ação penal pública e ação penal privada. A ação penal pública é aquela promovida pelo Ministério Público, podendo ser condicionada ou incondicionada. Já a ação penal privada é subdividida em exclusivamente privada, personalíssima e subsidiária da pública (CUNHA, 2018).

Na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público irá promover a ação independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, sendo

necessário apenas que ocorram as condições da ação e os pressupostos processuais. Já no que tange a ação penal pública condicionada, a sua atividade fica condicionada à manifestação da vontade do ofendido ou do seu representante legal (CAPEZ, 2018).

De acordo com Cunha (2018, p. 600-601):

A ação penal pública incondicionada é cercada pelos seguintes princípios: a) oficialidade: o Ministério Público é órgão oficial (daí a oficialidade da ação penal pública); b) obrigatoriedade ou legalidade processual: o Ministério Público, presentes as condições da ação, é obrigado a agir, a ingressar com a ação penal, a não ser em determinados casos expressamente previstos em lei, como na possibilidade de transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 76 da Lei 9.009/95); c) indisponibilidade: o Ministério Público não pode desistir da ação penal proposta (Código de Processo Penal, art. 42), nem do recurso interposto (Código de Processo Penal, art. 576). Pode, entretanto, requerer a absolvição do réu (seja em primeira instância, seja no plenário do júri, seja em segunda instância) e renunciar à interposição de eventual recurso (renúncia não se confunde com desistência). Exceção ao princípio da indisponibilidade é a possibilidade do Ministério Público propor ao denunciado o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). d) Intranscendência: a ação penal somente pode ser proposta contra o autor do crime, desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena (que não pode passar da pessoa do condenado); [...].

Na ação penal pública condicionada, apesar de a titularidade continuar sendo do Ministério Público, o mesmo não pode agir de ofício, pois depende da prévia manifestação de vontade do ofendido ou do Ministro da Justiça (CUNHA, 2018).

## 2.1 AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS ANTES DE 2009

Antes da criação da Lei nº. 12.015/09, em regra, a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual era de iniciativa privada, conforme era estabelecido pelo *caput* do artigo 225 do Código Penal. Cabia à própria vítima provocar o judiciário para que ocorresse a promoção da ação penal, gerando ônus para a vítima, o que, conseqüentemente, impedia que a mesma tivesse acesso à justiça.

Contudo, existiam quatro exceções. Caso a vítima comprovasse que ela e sua família não tinham condições de arcar com as despesas do processo, de modo que isso não afetasse a sua capacidade de prover os recursos indispensáveis a sua manutenção ou da família, procedia-se mediante ação pública condicionada.

Na segunda exceção, caso o crime fosse cometido mediante abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, curador ou tutor, a ação penal adotada seria a pública incondicionada.

Por sua vez, na terceira exceção, caso o crime resultasse na vítima lesão grave ou morte, procedia-se mediante ação pública incondicionada. E por fim, na quarta e última exceção, quando o crime de estupro era praticado mediante o emprego de violência real, a ação penal a ser adotada seria a pública incondicionada, conforme a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal.

Apesar da existência de tais exceções, a vítima que não se encaixasse em qualquer uma delas, ficava condicionada a apresentar queixa-crime, tendo que custear todas as expensas da ação penal, tendo em vista que seria sua responsabilidade constituir um advogado para ajuizar a ação, bem como requerer a instauração de inquérito policial a autoridade policial.

Ao definir as regras referentes à ação penal a ser empregada nos crimes contra a dignidade sexual, o legislador não convencionou em momento algum acerca das consequências suportadas pela vítima durante uma ação penal. De acordo com Carvalho e Lobato (2007, p. 158 *apud* Almeida 2020) lecionam que:

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma.

Desse modo, pode-se concluir que as outras formas de violência possivelmente sofridas pela vítima, não foram consideradas pelo legislador, levando assim à vitimização secundária.

## 2.2 A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI Nº. 12.015/2009

A Lei nº 12.015 trouxe a seguinte redação para o artigo 225 do código Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Com o advento da referida lei, afastou-se a ação penal privada para adotar a ação penal pública condicionada à representação, eliminando o fator financeiro da pessoa ofendida, ou seja, caso seja do interesse da vítima ingressar com uma ação penal, ela seria representada pelo Ministério Público, podendo optar, também, por não representar, ignorando a situação econômica da mesma.

A única exceção estabelecida dispõe que nos casos em que a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal será pública incondicionada. Ademais, os artigos 223 e 224 do Código Penal foram revogados.

### 2.3 A LEI Nº. 13.718 E A VITIMIZAÇÃO SANCIONADA POR ELA

Apesar do avanço realizado com a promulgação da Lei nº. 12.015/2009, ao dar a oportunidade para o ofendido decidir se gostaria ou não de ingressar com uma ação penal, pouco tempo depois ocorreu um verdadeiro retrocesso na legislação brasileira com o advento da Lei nº. 13.718, que mais uma vez alterou a redação do artigo 225 do Código Penal, dispondo que “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.

Dessa forma, o direito de escolha da vítima, que foi submetida a uma grave violação dos seus direitos, foi totalmente anulado. De acordo com Cunha, a ação penal pública incondicionada é cercada pelos seguintes princípios: oficialidade; obrigatoriedade; indisponibilidade; intranscendência e indivisibilidade. O princípio da obrigatoriedade define que o Ministério Público é obrigado a agir, ingressando com a ação penal, independentemente da vontade do ofendido. Cunha (2018, p. 13-14) leciona que:

O Estado, em crimes dessa natureza, não pode colocar seus interesses punitivos acima dos interesses da vítima. Em se tratando de pessoa capaz – que não é considerada, portanto, vulnerável –, a ação penal deveria permanecer condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus judicii*.

[...]

Mas, a rigor, os mencionados avanços serviriam mesmo para justificar a manutenção da regra que confere à vítima maior poder de decidir se deseja ou não processar o agressor e se submeter ao constrangimento característico de um processo dessa natureza. Ora, justamente porque se identifica a tomada de consciência a respeito da igualdade entre homens e mulheres é que se deve pressupor que a mulher vítima de um crime sexual tem, como o

homem, plenas condições de decidir sobre seus interesses. O argumento que agora trazem para estabelecer que a ação penal seja pública incondicionada serviria para algumas décadas atrás. Hoje o raciocínio deveria ser exatamente inverso.

Assim, torna-se cristalino que, ao obrigar a vítima a ingressar com uma ação penal a qual a mesma não deseja, o Estado estaria violando essa vítima mais uma vez, causando a vitimização secundária. Obrigar um indivíduo que já foi submetido a uma situação extremamente traumática, a reviver o seu trauma e a se expor diante de pessoas as quais ela não possui intimidade, não é nada menos do que cruel.

Nesse sentido, Junior et al (2018, s.p), diz que:

Não são raros os casos em que a vítima (maior e capaz) sofreu um processo de revitimização seríssimo ao ter que comparecer a um processo penal que ela não queria e não desejava, tudo por conta do antigo modelo de ação penal pública incondicionada agora ressuscitado. Um fato ocorrido muitos anos antes, que agora era presentificado sem que ela quisesse, a expondo a constrangimentos familiares (em muitos casos já estava casada e com filhos, sem que tivesse revelado o fato a eles), no local de trabalho (pois precisa faltar para comparecer em juízo) e a levando a um sofrimento que não desejava. Enfim, nesse ponto, o legislador desconsiderou completamente a liberdade da vítima (maior e capaz, sublinhe-se), que agora não mais poderá decidir se deseja levar adiante a persecução estatal ou não, pois ela poderia preferir não se submeter a exposição (muitas vezes vexatória e humilhante) do processo penal.

Por tais motivos, entende-se que a Lei nº 13.718/2018, autorizou a vitimização secundária, sancionando-a.

### **3 DA VITIMOLOGIA**

#### **3.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

Primeiramente, mister se faz ressaltar o conceito de vítima, derivada do latim *victima*, que contém a seguinte definição:

Criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção.

Porém Cunha (*apud* PIEDADE JÚNIOR, 2018, p. 184), conceitua vítima como sendo “qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”.

Sobre a vitimização, de acordo com Cunha (*apud* JÚNIOR, 2018, p. 190):

[...] vitimização, vitimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo) ou de fato da Natureza.

Cunha (2018, p. 190) ressalta que aquele que pratica um ato que faz surgir uma vítima é também denominado vitimatório. Em todas as situações de vitimização existente um vitimário e uma vítima, sendo que no caso de autolesão as duas características se confundem em uma só pessoa.

A vitimização é dividida em graus, criada por Marwin Wolfgang, considerado o maior criminólogo norte-americano. Para Cunha (2018, p. 192), vitimização pode ser:

[...] a vitimização primária é aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitiva. [...] A vitimização secundária é o produto da equação que envolve vítimas primárias e o Estado em face do exercício do controle formal. Em outras palavras, é o ônus que recai na vítima em decorrência da operação estatal para apuração e punição do crime. [...] A vitimização terciária é a provocada pelo meio social, normalmente em decorrência da estigmatização trazida pelo tipo de crime.

Vitimização secundária é um termo que vem sendo cada vez mais utilizado no Direito para explicar situações na qual a vítima sofre revitimização devido a uma ação do Estado. Nesse sentido Shecaira (2010, p. 55) aduz que “a vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc)”.

Já Oliveira (1999, p. 112) leciona que:

As instâncias formais de controle social (cuja atuação é voltada para o delinquente e para a investigação e não possuem, em regra, orientação vitimológica) podem agravar as consequências da vitimização primária de várias formas, que vão de um mero desinteresse a uma atuação, em si, vitimária. No primeiro caso, a vitimização secundária acontece porque os profissionais, que aí atuam, muitas vezes esquecem o sofrimento da vítima e não se importam com suas expectativas e necessidades. A vítima sente-se desrespeitada, frustrada, uma peça de uma engrenagem que não lhe diz respeito. A vitimização secundária é ainda mais grave nos casos em que a vítima se vê, ela própria, colocada sob suspeita ou é compelida a ‘incentivar’

de alguma forma a eficiência policial, normalmente pelo pagamento de propinas.

Nesta senda, conclui-se que a vitimização secundária ocorre quando o indivíduo que já foi vítima do ato praticado por outrem se vê novamente sendo vitimizado por uma ação cometida pelo Estado. A vitimização secundária pode ocorrer a qualquer momento durante a apuração de algum delito em razão da natureza do bem jurídico tutelado.

### 3.2 VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL

Durante a evolução histórica do Direito Penal, por um longo período de tempo a vítima foi vista como a protagonista do crime, pois na época da Vingança privada, a punição partia da própria vítima ou de pessoas que faziam parte do seu círculo social. Dessa forma, muitas vezes a reação da vítima era desproporcional e podia ultrapassar a pessoa do autor da ofensa, atingindo pessoas que eram ligadas a ela de alguma maneira.

Após a evolução da sociedade, o Código de Hamurabi surgiu, trazendo a regra do talião, igualando a punição à ofensa, sem se distanciar da finalidade de vingança (CUNHA, 2018).

O Estado passou a ser o órgão responsável por essa resposta punitiva a partir da baixa idade média, fazendo com que o autor do delito se torna-se o centro das atenções e a vítima ficasse em segundo plano.

Não há consenso entre os doutrinadores que estudam vitimologia e criminologia acerca do momento no qual surgiu como estudo científico a vitimologia, tendo em vista que existem diversas informações que procuram situá-la no espaço-tempo.

Alguns afirmam que surgiu em 1956, com os estudos publicados pelo advogado Benjamin Mendelsohn. Outros dizem que o fundador foi Cesar Lombroso após publicar o livro *Homem Delinquente* em 1876. Além disso, há autores como Paul Topinard, Rafael Garófalo, Cesare Bonesa e Adolphe Quetelet que contribuíram para o surgimento da vitimologia.

### 3.2.1 Tratamento dado às vítimas de estupro no Brasil

De acordo com a Lei do Minuto Seguinte, os hospitais devem oferecer as vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar.

Caso a vítima denuncie, após o registro de ocorrência relatando o fato, a vítima é encaminhada para o Instituto Médico Legal para a realização do exame de corpo e delito, bem como será dado a ela um contraceptivo de emergência, bem como um coquetel de remédios a fim de prevenir doenças sexualmente transmissíveis.

Além disso, a vítima recebe encaminhamento para acompanhamento psicológico no sistema público de saúde.

### 3.3 CASO MARIANA FERRER

Um dos casos de vitimização secundária de maior repercussão da atualidade foi o caso Mariana Ferrer. Na noite do dia 15 de dezembro de 2018 ocorreu o crime no qual Mariana figura como vítima e o empresário André de Camargo Aranha como agressor. Na época, Mariana trabalhava como promotora de eventos e influencer. O caso veio a público após Mariana expor sua versão dos fatos nas redes sociais, pedindo justiça.

O mais chocante nesse caso foi o vídeo da audiência de instrução do processo que foi vazado nas redes sociais, onde é possível observar Mariana sendo humilhada e atacada pelo advogado de André Aranha. Como se não bastasse, o juiz e o promotor do caso, ambos presentes na audiência, em momento algum tomaram medidas para que tal agressão se encerrasse, o que causou grande indignação na população em geral quando as imagens foram postadas.

Após a exposição das imagens, o Ministro Gilmar Mendes utilizou suas redes sociais para se pronunciar acerca do ocorrido, declarando que as cenas eram estarrecedoras e que o sistema de justiça deveria ser um instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Além do Ministro, o Senado Federal (2020, s.p) também se pronunciou acerca do caso:

O recente caso da jovem catarinense Mariana Ferrer, vítima de estupro, também é apontado no projeto como emblemático. Vídeo divulgado pela

imprensa na semana passada mostra trechos da audiência em que a jovem aparece chorando, humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que expôs o "comportamento social" da blogueira ao exibir fotos dela, tiradas antes do crime, com o que chamou de "poses ginecológicas". O advogado Cláudio Gastão também afirmou que "não gostaria de ter uma filha do nível de Mariana". Palavras proferidas diante do juiz e do promotor de Justiça, que não teriam expressado nenhuma reação de censura diante dessa conduta. As palavras do advogado e a omissão dos agentes públicos são tão estarrecedoras, que ofendem não só a vítima, mas todas as mulheres brasileiras. Não é por acaso que esse foi o fato mais comentado e noticiado da semana. Atitudes de agentes públicos como as do Promotor e do Juiz são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro.

Assim, se pode observar que o sistema jurídico brasileiro está longe de ser um local de acolhimento e segurança para as vítimas de crimes sexuais. Esse é apenas um exemplo da vitimização secundária que ocorre todos os dias em nosso país, levando as vítimas desses crimes a permanecerem em silêncio por medo da violência que podem sofrer ao denunciar um crime dessa natureza, sendo posteriormente obrigadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a levar adiante uma ação penal, expondo o trauma sofrido diante de outras pessoas e revivendo em cada procedimento o que aconteceu.

## CONCLUSÃO

Foi base para essa pesquisa, essencialmente, o artigo 225 do Código Penal, o qual prevê que nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, bem como a Lei nº 13.718/2018 que realizou a alteração do referido artigo para a sua redação atual.

Teve-se demonstrado a evolução legislativa brasileira no que tange o Direito Penal, e então o escancarado e infeliz retrocesso, executado pela Lei nº. 13.718/2018, no que diz respeito à proteção da vítima de crimes sexuais ao modificar o artigo 225 do Código Penal e, conseqüentemente, a ação penal a ser aplicada nos crimes contra a dignidade sexual.

Restou demonstrado, também, que a aplicação da ação penal pública incondicionada não é a mais adequada para esses casos, tendo em vista a vitimização secundária sofrida pelas vítimas ao se verem obrigadas a prosseguirem com uma ação penal contra a sua vontade, bem como a falta de acolhimento existente durante o momento da denúncia, do inquérito policial e ao longo das fases processuais.

Tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro por muitas vezes é falho quando se trata do correto acolhimento da vítima, fica demonstrando o equívoco do legislador ao alterar a redação do artigo 225 do Código Penal, que anteriormente dispunha que ação penal a ser empregada nos crimes sexuais seria a ação penal pública condicionada à representação, condicionando apenas a ação penal pública incondicionada nos casos em que a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável, minimizando assim a possibilidade da vítima sofrer a vitimização secundária durante a ação penal.

Dessa forma, concluímos que retirar da vítima a escolha de ingressar ou não com uma ação penal, bem como prosseguir ou não com a mesma, fere os direitos da vítima e a sua dignidade, constituindo, na prática, a vitimização secundária da pessoa ofendida. Ao deixar de considerar os anseios, as vontades e a dignidade da vítima enquanto pessoa humana, o aparato estatal sancionador está causando sofrimento à vítima, que já foi anteriormente submetida a um crime traumático e violento.

Assim, não se pode ignorar o princípio da dignidade humana e nem fechar os olhos para a violência sofrida pelas vítimas de crimes sexuais ao buscar o poder judiciário com o fim de denunciar o crime sofrido até o momento em que ocorre o

trânsito em julgado da sentença. Observamos, então, que o Estado colocou o seu interesse punitivo acima dos interesses da vítima, gerando a punição do ofensor às custas da vítima, ao alterar a ação penal utilizada em casos de crimes contra a dignidade sexual.

Sendo assim, se faz necessária a revisão do artigo 225 do Código Penal, a fim de dar direito de escolha as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, reduzindo assim as chances da pessoa ofendida sofrer a vitimização secundária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA. A. F. D. *A vitimização secundária sancionada no artigo 225 do Código Penal pela Lei 13.718/2018*. Net, Teresina, nov. 2020. Revista Jus Navegandi. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/86496/a-vitimizacao-secundaria-sancionada-no-artigo-225-do-codigo-penal-pela-lei-13-718-2018>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. [Decreto-Lei 2.848 (194 0)]. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. [Lei 12.015 (2009)]. *Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)> Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. [Lei do minuto seguinte)]. *Lei nº 12.845 de 01 de agosto de 2013*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <<https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>> Acesso em: 03 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA. R. S. *Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. Net, set. 2018. Meu site jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>>. Acesso em: 03 set. 2021

JUNIOR. A. L.; ROSA. A. M.; BRAMBILLA. M.; GEHLEN. C. *O que significa importunação sexual segundo a Lei nº 13.781/18?*. Net, set. 2018. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em 03 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. Vitimologia e Mulher. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.); PASCHOAL, Janaína Conceição (Org.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SENADO. A. *Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais*. Net, nov. 2020. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/10/projeto-de-lei-visa-barrar-pratica-de-culpar-as-vitimas-de-crimes-sexuais>. Acesso em :18 set. 2021.

SHECAIRA. Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.